



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Redação Final fixada sem votos contra na reunião da Comissão de 23.setembro.2020, tendo sido aceites as sugestões apresentadas pelo serviço competente.

Informação n.º 68/DAPLEN/2020

22 de setembro

Assunto: Autoriza o Governo a legislar em matéria de prevenção e investigação de acidentes ferroviários, transpondo parcialmente a Diretiva (UE) n.º 2016/798

[Proposta de Lei n.º 55/XIV/1.ª (GOV)]

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de Fevereiro, junto se anexa o texto final relativo ao diploma em epígrafe, aprovado na generalidade, na especialidade e em votação final global em 18 de setembro de 2020, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se ainda o seguinte:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Título do projeto de decreto

Procedeu-se à completa identificação da diretiva. Assim,

Onde se lê: "Autoriza o Governo a legislar em matéria de prevenção e investigação de acidentes ferroviários, transpondo parcialmente a Diretiva (UE) n.º 2016/798"

Deve ler-se: "Autoriza o Governo a legislar em matéria de prevenção e investigação de acidentes ferroviários, transpondo parcialmente a **Diretiva (UE) 2016/798 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016**"

Artigo 1.º do projeto de decreto

Sugere-se o seguinte aperfeiçoamento de redação:

Onde se lê: " (...) designadamente quanto à possibilidade de, no exercício das competências dos responsáveis pelas investigações técnicas do Gabinete de Prevenção e Investigação de Acidentes com Aeronaves e Acidentes Ferroviários (GPIAAF), lhes ser facultado o acesso a imagens de videovigilância que sejam relevantes para a investigação."

Deve ler-se: "(...) designadamente quanto à possibilidade de, no exercício das **suas** competências, **os** responsáveis pelas investigações técnicas do Gabinete de Prevenção e Investigação de Acidentes com Aeronaves e Acidentes Ferroviários (GPIAAF) **terem acesso** a imagens de videovigilância que sejam relevantes para **as** investigações.

Artigo 2.º do projeto de decreto

No n.º 1

Sugere-se o seguinte aperfeiçoamento de redação:

Onde se lê: "(...) que permita que tais investigações (...)"

Deve ler-se: "(...) que permita que **as** investigações (...)"



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

No n.º 2

Em conformidade com a expressão utilizada ao longo do texto, sugere-se:

Onde se lê: "(...) aos investigadores responsáveis pelas investigações técnicas do GPIAAF."

Deve ler-se: "(...) aos responsáveis pelas investigações técnicas do GPIAAF."

À consideração superior,

A assessora parlamentar

Sónia Milhano

DECRETO N.º .../XIV

Autoriza o Governo a legislar em matéria de prevenção e investigação de acidentes ferroviários, transpondo parcialmente a Diretiva (UE) 2016/798 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei concede ao Governo autorização legislativa para legislar em matéria de prevenção e investigação de acidentes ferroviários, designadamente quanto à possibilidade de, no exercício das suas competências, os responsáveis pelas investigações técnicas do Gabinete de Prevenção e Investigação de Acidentes com Aeronaves e Acidentes Ferroviários (GPIAAF) terem acesso a imagens de videovigilância que sejam relevantes para as investigações.

Artigo 2.º

Sentido e extensão

- 1 - A autorização legislativa referida no artigo anterior é concedida com o sentido de, no quadro da transposição da Diretiva (UE) 2016/798 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa à segurança ferroviária, conferir aos responsáveis pelas investigações técnicas do GPIAAF o acesso a informação proveniente de videovigilância que permita que as investigações decorram com a celeridade e eficácia necessárias à deteção das causas dos acidentes ou incidentes ferroviários, tendo em vista o aumento da segurança e a prevenção da sinistralidade ferroviária.

2 - A autorização legislativa referida no artigo anterior é concedida com a extensão da concreta definição dos termos em que o acesso a imagens de videovigilância é facultado aos responsáveis pelas investigações técnicas do GPIAAF.

Artigo 3.º

Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de 180 dias.

Aprovado em 18 de setembro de 2020

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)